TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05356/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Prestação de Contas do Prefeito Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2012. Emissão de **Parecer Favorável** à **Aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00021/14

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Serra Branca,** Sr. **Eduardo José Torreão Mota,** relativa ao exercício financeiro de **2012.**

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 118/145, as observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos da presente Prestação de Contas foram encaminhados ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10, exceto quanto à apresentação do Relatório de Gestão;
2. O município possui 12.971 habitantes, sendo 8.417 habitantes urbanos e 4.554 habitantes rurais, correspondendo a 64,89% e 35,11% respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2012);
3. A Lei nº 594, de 29/12/2011, referente ao orçamento anual, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 22.681.583,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 6.804.474,90, equivalentes a 30% da despesa fixada;
4. Não foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e não foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recurso;
5. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R$ 19.836.232,65, para uma Despesa Orçamentária Executada de R$ 20.891.598,20, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um *déficit* equivalente a 5,32% da receita orçamentária arrecadada;
6. O Balanço Financeiro registrou resultado deficitário de R$ 1.699.558,50, bem como um saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 2.978.940,25, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,00% e 100%, respectivamente;
7. O Balanço Patrimonial apresentou *superávit* financeiro no valor de R$ 652.917,56;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R$ 2.380.124,37, que equivale a 11,39% da Despesa Orçamentária Total;

9. Não houve pagamento em excesso para os agentes políticos do Poder Executivo;

10. Em relação às despesas condicionadas:

10.1 O percentual de aplicação com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério correspondeu a 60,57%, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;

10.2 As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 19,36% da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo de 15% constitucionalmente exigido;

11. Em relação ao atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

11.1 Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal alcançaram o montante de R$ 8.195.582,95, correspondendo a 48,95% da RCL, atendendo, portanto, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;

11.2 Os gastos com Pessoal do Município alcançaram o montante de R$ 8.631.782,10, correspondendo a 51,56% da RCL, atendendo, portanto, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;

11.3 Quanto aos Instrumentos de Transparência, verificou-se que os RREO e os RGF foram encaminhados a esta Corte com a respectiva comprovação de suas publicações; o Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores com link de acesso ao Portal da Transparência; e que o Ente disponibiliza as informações sobre a Execução orçamentária e Financeira de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 131/2009;

11.4 A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R$ 3.144.981,62, correspondendo a 19,18% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 77,32% e 22,68%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um crescimento de 24,12%;

11.5 A disponibilidade de caixa registrada para pagamentos de curto prazo, ao final deste exercício, importou em R$ 1.448.538,17;

12. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro do limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Magna Carta;

13. O Município possui Regime Próprio de Previdência;

14. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;

15. Quanto aos demais aspectos:

15.1 O Conselho de Educação não se reuniu regularmente no exercício em análise, bem como não existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura;

15.2 O Conselho do FUNDEB não se reuniu regularmente no exercício em análise, porém existe parecer do Conselho do

FUNDEB acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura;

15.3 O Conselho de Saúde não se reuniu regularmente no exercício em análise, bem como não existe parecer do Conselho de Saúde acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura;

15.4 Não houve mudança de gestor em virtude da reeleição do Prefeito.

16. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria concluiu pelo **atendimento às disposições da LRF**, bem como apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 27490/13 e do Documento nº 27628/13, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria emitiu Relatório com as seguintes conclusões:

➢ **Quanto aos demais aspectos analisados, persistiram as seguintes impropriedades:**

a) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (item 18.1);

b) Ocorrência de *Déficit* na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 18.2);

c) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no valor de R$ 1.612.193,85 (item 18.4);

d) Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 18.5);

e) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 18.6);

f) Omissão de valores da Dívida Fundada (item 18.7);

g) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R$ 216.524,62 (item 18.9).

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 7031/7041, da lavra da douta Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

a) Emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação Contas Anuais apresentada pelo Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Constitucional de Serra Branca, quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a emissão de Acórdão pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS no tocante aos atos de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2012;
b) Imputação de débito ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor apontado pela Auditoria, c/c aplicação de multa pessoal prevista no inciso II do art. 56

da LOTCE-PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades e à Contadora do Município, devido às falhas contábeis ;

c) Recomendação ao Sr. Eduardo José Torreão Mota Prefeitura Municipal de Serra Branca, no sentido de não incorrer nas irregularidades expostas pela Auditoria;

d) Representação ao Ministério Público Comum para apurar as responsabilidades do Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Constitucional de Serra Branca, no exercício de 2012, por força dos atos referidos nesta Prestação de Contas.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R$ 26.645,97, entendo que o Decreto nº 021/2012 e o Decreto nº 016/2012 apresentados em sede de defesa sanam a presente eiva, conquanto o Órgão Técnico não os tenha aceitado sob a alegação de que os valores divergem daqueles que constam na documentação inicial ofertada pelo responsável. Não há evidência de fraude na documentação apresentada, configurando o fato mero equívoco contábil;

- Quanto à ocorrência de *Déficit* na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, o fato enseja recomendação ao Gestor para que restabeleça o equilíbrio orçamentário, posto que na situação observada em 2012 a receita orçamentária cresceu 26,41%, ao passo que a despesa sofreu um acréscimo de 44,94%, o que torna inviável a concretização das metas estabelecidas para o exercício. É imperativo que o Gestor adote as medidas corretivas, a fim de não comprometer a prestação de contas futuras;

- No tocante às "Despesas não licitadas no montante de R$ R$ 1.612.193,85 (um milhão, seiscentos e doze mil, cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)", que equivale a 7,11% da Despesas Orçamentária do exercício, o Órgão de Instrução discrimina às fls. 7022/7024 um número significativo de despesas a este título, vale dizer, realizadas ao arrepio da Lei de Licitações e Contratos. Em sede de defesa, o Gestor Municipal trouxe informação acerca da existência de documentação suficiente para elidir a falha em tela, a qual foi confirmada pela Contadora, mediante a apresentação de Aditivos Contratuais nºs 1 ao 6º, relativo à reforma do Mercado Público, no valor de R$ 26.499,39; bem como os referentes ao sistema de esgoto, no valor de R$ 186.830,39 e calçamento de ruas, no valor de R$ 72.139,19. Além destes, apresentou os Contratos referentes à aquisição de material de construção, advindos da Tomada de Preços nº 14/2012, no valor total de R$ 262.565,85 que, somados às despesas de pequena monta para

atender as necessidades emergentes, as quais não se questiona a sua efetivação, tais como, serviços de coleta de lixo (R$ 8.195,04); serviços gráficos (R$ 8.025,60); serviços de marceneiro (R$ 8.579,00); aquisição de material de limpeza (R$ 29.412,34); conserto de equipamentos hospitalares (R$ 28.876,20); aquisição de peças para tratores (R$ 19.051,15); serviços mecânicos (R$ 13.624,00), entre outros, atinge o montante de R$ 663.798,15. Ao serem consideradas tais gastos, o percentual das despesas não licitadas atinge um percentual inferior a 4% do total das despesas do exercício, e tendo em conta que não houve questionamento acerca da efetivação dos serviços e fornecimentos dos bens adquiridos, este Relator entende que a eiva não repercute negativamente nas presentes contas, ensejando tão somente recomendação ao Gestor, a fim de que seja mais diligente quanto ao emprego das normas que disciplinam a realização das despesas públicas, notadamente quanto à observância da Lei nº 8.666/93, em exercícios vindouros;

- Em relação a não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, não prosperam os argumentos ofertados pela defesa, eis que o art. 2º da Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial nacional dos profissionais do magistério com formação de nível médio, e não de nível superior, ou seja, a diferenciação de salários na qual se fundamenta o defendente não é aplicável ao caso, cabendo ao Gestor adotar as medidas necessárias à legalização;

- No tocante à aplicação do percentual de apenas 20,18% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o fato decorre de divergência entre o cálculo da Auditoria e o apresentado pela defesa. Contudo, verifica-se que a discordância restou esclarecida, mediante a apresentação do extrato da conta bancária da Prefeitura, fornecido pelo Banco do Brasil, onde consta a discriminação dos valores movimentados pela conta do FPM e de Tributos (CIP, ICMS, ISS) os quais, quando considerados, elevam o montante das aplicações em MDE para R$ 2.628.641,99, que equivale a uma aplicação de 25,09%, cumprindo o mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal;

- No que diz respeito à omissão de valores da Dívida Fundada, verifica-se que a contabilidade da Administração Municipal registrou incorretamente os valores referentes a parcelamento com o INSS, com o IPSERB, e também os de precatórios e de sentenças judiciais, cabendo recomendação ao Gestor para que proceda à regularização contábil dos sobreditos lançamentos, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;

- Por fim, o Órgão Técnico não identificou documentos comprobatórios de despesas, vale dizer, empenhos relativos às folhas de pagamento do FUNDEB, no valor de R$ 216.524,62. Verifica-se que as folhas de pagamento apresentadas pela defesa referem-se apenas aos empenhos nº 20974 e 31143, restando para os demais apenas o resumo das folhas de pagamento, sem a identificação dos profissionais que estão sendo pagos com recursos de FUNDEB. As folhas não apresentadas referem-se apenas à pessoal contratado por excepcional interesse público, conforme salientou o Órgão Técnico. Ocorre, entretanto, que a defesa demonstrou que a relação anexada aos empenhos dos servidores efetivos corresponde ao somatório dos empenhos com as rubricas 3.1.90.04 e 3.1.90.11, cujo montante líquido é de R$ 167.621,99, ou seja, incluindo-se neste o percentual

de 22% relativo à contribuição para o Instituto de Previdência, não há mais diferença a ser questionada, restando afastada a eiva em tela. O fato enseja recomendação ao Gestor para que, em exercícios vindouros, viabilize, em tempo hábil, toda a documentação requerida pela auditoria, em atenção aos princípios da transparência e da moralidade administrativa, bem como aos princípios contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2012, e, em Acórdão separado,

1. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2. Julgue Regulares com Ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2012;

3. Aplique multa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Municipal de Serra Branca, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. Recomende à Prefeitura Municipal de Serra Branca, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Constituição Federal, em especial aquelas pertinentes à educação, bem como à Lei 4320/64, à Lei 8666/93, e as normas de natureza previdenciária e contábil;

5. Determine a baixa dos presentes autos à Corregedoria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05356/13; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca este **Parecer Favorável à Aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de Março de 2014.

Em 12 de Março de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL